

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296



RECURSO

Ibatiba 26 de outubro de 2015

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Iuna - ES.

PROTOCOLO SOB Nº 0 0 3 5 88 / 15

2 6 OUT. 2015,

PROTOCOLISTA RESPONSAVEL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 063 / 2015.

CONSTRUTORA GOUVEA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.719.927/0001-30, com sede no Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural, na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Infere-se tempestiva as Razões de Recurso ora interposta, vez que a intenção de interposição de recurso foi manifestada no momento em que foi declarada inabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, sendo as razões de recurso encaminhadas



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural

IBATIBA - ES. CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296



no dia 26 de outubro de 2015, sendo que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 5 (cinco) dias conforme predispõe o inciso I, alínea "a" do art. 109º da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documento que comprovasse a indicação do responsável técnico pela execução do contrato, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 5.1.2, IV do Edital, in verbis:

 (\ldots)

IV – Indicação do responsável técnico pela execução do contrato mediante comprovação de seu vínculo por previsão em seu ato constitutivo, registro na carteira profissional, contrato de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de que disporá do profissional por ocasião da assinatura do contrato.

corre que, esse questionamento se mostra consentâneo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA-ES, nominado por esta Instituição providenciaria como sendo uma Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA - ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296



De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento traduz a obrigatoriedade de a licitante comprovar que detém vínculo com o responsável técnico, comprovação essa mais do que provada nos documentos acima mencionado.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Portanto, resta claro que a comprovação de que vínculo de Responsabilidade Técnica, pode ser feita através de cópia de sua ficha de registro de empregado, da Certidão de Registro do CREA da empresa em que conste o nome do Responsável Técnico da mesma, do contrato particular de prestação de serviços, do contrato de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado, uma vez que, tal exigência só poderá ser feita, se tiver este objetivo, a comprovação de que a empresa possui ou possuirá um profissional qualificado para acompanhar a execução de obra a ser contratada, certo que, a empresa ainda nem sabe se vencerá o certame.

Como se vislumbra, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são uníssonos no sentido de ser descabida e restritiva à competição a comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa, ainda mais inabilitar um licitante que tenha comprovado possuir um profissional devidamente registrado no CREA da empresa. Sendo esta uma medida restritiva à competitividade e ainda que poderá



002001

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPI: Nº 10.719.927/0001-30

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

causar grande prejuízo ao município, uma vez que, este poderá deixar de contratar por um valor muito abaixo, caso esta empresa seja vencedora, sem ao menos lhe conferir a chance de apresentar sua proposta, isto por um excesso de formalismo que não trará ao município nenhuma vantagem.

Vejamos o que determina a Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA acerca do responsável técnico:

(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Ora, se para efeitos legais o responsável técnico pela obra ou serviço só será definido na ART — Anotação de Responsabilidade Técnica e, lembrando que o próprio município deixou a possibilidade para o licitante emitir uma simples declaração de que disporá de um profissional por ocasião da assinatura do contrato, não restam dúvidas de que tal informação não causaria prejuízos ou danos ao erário caso não seja prestada no momento da abertura dos envelopes, no entanto, não trata-se do ocorrido, tendo em vista que, a recorrente apresentou Certidão de Quitação do CREA da empresa na qual consta expressamente o nome do responsável técnico pela mesma, sendo assim, o município de Iúna, por excesso de formalismo poderá deixar de auferir proposta mais vantajosa e aí sim, correndo o risco de causar dando ao erário.

Ainda, o instrumento que define para efeitos legais os responsáveis técnicos é a ART, se o licitante pode nem sequer ganhar a licitação, se o mesmo já provou por meio de Atestados de Capacidade Técnica que possuí capacidade e condições de conduzir a obra, se o Tribunal de Contas da União já pacificou que não se pode exigir das empresas que mantenham em seu quadro permanente profissionais técnicos, sendo estes, necessários para a execução dos serviços ou obras, a inabilitação da empresa que apresentou em seu CREA o responsável técnico seria no mínimo excesso de formalismo, restrição à competitividade, violação ao princípio da economicidade e possível dando ao erário, tendo em vista a não obtenção de melhor proposta.



002002 %

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30

construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

III - Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação de que o responsável técnico indicado para a execução do contrato detém atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço com as características abaixo informadas, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados (os atestados) no CREA

Nesse item demonstra claramente que o detentor do acervo (atestados) será o responsável técnico pela execução da obra.

Foi apresentado os acervos:

CAT 000733/2009 CAT 001527/2009

Lembramos, mais uma vez, que para efeito de responsabilidade técnica será considerado como integrante do quadro permanente da licitante o profissional que for sócio, empregado em caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita: caso sócio, através do contrato social e sua ultima alteração; caso empregado permanente da empresa, através de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou qualquer documento comprobatório do vínculo empregatício previsto na legislação da regência da matéria; e, caso responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica do CREA.

Neste sentido é o que determina a Resolução 1.025 do CONFEA, supracitada, vejamos:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou o seu vínculo com o engenheiro – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação da Certidão de Registro e



nn2nce of

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30
construtoragouvea@hotmail.com

Tel: (28) 9952 1296

Quitação de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro de Pessoa Física como documento suficientemente capaz de demonstrar o cumprimento da exigência

Ademais de tudo o que já falamos temos que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Neste sentido resta claro que tal exigência não é indispensável ao cumprimento das obrigações, tendo em vista que, a licitante informou o responsável técnico através da Certidão do CREA da empresa, e, principalmente tendo em vista que o próprio edital facultou à apresentação do responsável técnico por ocasião da assinatura do contrato.

Temos ainda que a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º do citado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a





Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA - ES.

CNPJ: Nº 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

Trazemos à baila por fim, a fim de elucidar quaisquer dúvidas que ainda possam pairar sobre o assunto, a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que sabiamente resolveu:

> 106- Reexame Necessário Nº 0000539-70.2014.8.08.0003 ALFREDO CHAVES – VARAÚNICA REMTE JUIZ DE DIREITO DACOMARCADE ALFREDO **CHAVES**

> PARTE: BUSATO & BUSATO CONSTRUTORALTDAME



ME (



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

Advogado (a): JOANADE PALMAAZEREDO
PARTE: COMISSAO PERMANENTE DE
LICITACAO DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
Advogado (a): NELSON AUGUSTO MELLO GUIMARAES
PARTE: SECRETARIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRACAO DE ALFREDO CHAVES
Advogado (a:) NELSON AUGUSTO MELLO GUIMARAES
RELATOR DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Remessa Necessária nº 0000539-70.2014.8.08.0003 Remetente: Juízo de Direito da Vara Única de Alfredo Chaves, ES

Partes: Busato & Busato Construtora LTDA ME, Comissão Permanente de Licitação do Município de Alfredo Chaves e Secretário Municipal de Administração de Alfredo Chaves

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária ordenada pelo Juízo de Direito de Vara Única de Alfredo Chaves em decorrência da sentença que, apreciando o mandado de segurança objetivando a inabilitação da empresa J.C. LIMA& CIALTDA na Tomada de Preços nº 008/2014, denegou a segurança, "considerando habilitada para o certame a empresa J.C. LIMA & CIA LTDA, prosseguindo se nas demais fases do processo licitatório, [...]."(fl. 1.239). Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau opinou pela manutenção da sentença.

É, no que basta, o relatório.

Depreende-se dos autos que o Município de Alfredo Chaves lançou edital para contratar, na modalidade Tomada de Preço, empresa para executar serviços de drenagem e pavimentação de vias públicas do referido município.

A empresa JC LIMA & CIA LTDA fora inabilitada pela Comissão de Licitação por não ter apresentado o Comprovante de Registro no CREA do responsável técnico, de acordo com exigência constante no respectivo edital.



NO2001

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.
CNPJ: N° 10.719.927/0001-30

construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

Todavia, a referida empresa interpôs recurso administrativo à Comissão, o qual foi provido, alegando que apresentou certidão da pessoa jurídica, trazendo o nome dos profissionais a ela vinculados, com a informação de que estão quites com o conselho, o que supre a exigência contida no edital.

Nesse passo, conforme bem afirmou o juízo a quo, "a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica acostada às fls. 290, sobretudo pelo contido no verso do documento '...Certifico que, face o estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data...' não deixa a menor dúvida de que o referido item do edital foi plenamente atendido, eis que, mesmo que não tenha sido através de Certidão específica para o profissional, comprovou-se a regularidade do responsável técnico vinculado à empresa através da Certidão referente à Pessoa Jurídica." (fl. 1.237).

No mesmo sentido:

[...]. 1. [...].2. O Item 8.3.2, alínea "b. 2" do Edital de Concorrência Pública nº 014/2013 IOPES, dispôs que "O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso."3. No caso em comento, embora vencedora do certame não tenha apresentado carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou ficha de registro de empregado para a comprovação de vinculação com o responsável técnico indicado como engenheiro civil - Carlos Eugênio Duarte Camisão -Tal vinculo restou cabalmente demonstrado através de outros documento que não elencados no edital, mas que são suficientes para satisfazer o requisito editalício .



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

ral J

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

4. E assim o é, haja vista que conforme se depreende da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de Carlos Eugênio Duarte Camisão, emitida pelo CREA/ES, consta que o mesmo possui vínculo profissional com a empresa *ELICON* **CONSTRUTORA** Ltda. EPP, vencedora do certame em comento. Outrossim, fora apresentada, ainda, Declaração de Participação Permanente na qual Carlos Eugênio Duarte Camisão, na qualidade de responsável técnico de engenharia civil declara que possui vinculação com o quadro permanente da empresa licitante.

5.Destarte, a empresa agravante não logrou êxito em comprovar a verossimilhança das alegações recursais, relativas à existência de qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Pública nº 014/2013 IOPES, devendo, pois, ser mantida inalterada a decisão recorrida que indeferiu a concessão liminar da segurança. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0052001-37.2013.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 06/05/2014; DJES 14/05/2014)

"[...] 4.2. O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretação de forma rígida a ponto de não observar a norma do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Constituição Federal de 1988 191979765k seguidores Seguir, que veda exigências dispensáveis, já que possui como objetivo a garantia do interesse público.



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.

CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296



5. Precedente do TJDFT. "O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão severa, pois não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no artigo 37, incisoXXI, da Constituição Federal, que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. -Ofende o princípio da razoabilidade o ato administrativo que inabilitou concorrente por falta de apresentação de isenção do produto na certificado de notadamente por serem os compressores de AR isentos de registro ou cadastro na Agência, não sendo necessária autorização da ANVISApara importação, fabricação, exposição à venda ou entrega ao consumo desses equipamentos. [...]." (TJDF; Rec 2013.01.1.014487-2; Ac. 767.587; Quinta Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 17/03/2014; Pág. 179).

Dessa forma, diante do exposto, com fulcro no art. <u>557</u>, caput, do <u>CPC</u> e amparado na súmula 253, do STJ, admito a remessa para, reapreciando a causa, manter incólume a sentença reexaminada. Intime-se desta decisão em seu inteiro teor.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à comarca de origem.

Vitória, ES, 24 de março de 2015.

Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior Relator

107- Apelação Nº 0030807-20.2009.8.08.0024 (024090308073)
VITÓRIA- 4ª VARACÍVEL
APTE BANCO DO BRASIL S A
Advogado (a) PAULARODRIGUES DASILVA
APDO COPIADORAFELIX NEVES LTDA
RELATOR DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Diante da sapiência do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, entendemos não haver nada mais a ser dito, somente que não pode prosperar a decisão que inabilitou a recorrente.

IV – DO PEDIDO

A



Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural IBATIBA – ES.



CNPJ: N° 10.719.927/0001-30 construtoragouvea@hotmail.com Tel: (28) 9952 1296

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitase a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso contrário em nome da ética e do respeito às leis vigentes, a empresa, ora impetrante, se compromete a combater com veemência quaisquer formas de restrição de competitividade, utilizando-se se preciso de órgãos de controle e fiscalização tais como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério Público Estadual.

Nestes Termos P. Deferimento

CONSTRUTORA GOUVEA LTDA ME

Adriano P. Gouveia
Resp. 1 eggl
Construtora Gouveia LTDA-ME
CNPJ: 10.719.927/0001-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM		
Remessa Nº Responsável Data e Hora Despacho	SETOR DE PROTOCOLO 000054143 ADELMO SILVA 26/10/2015 16:09:48 REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO. ADELMO SILVA SETOR DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO(S)		
Processo, REQUERIMENTO ADRIANO PAULO DE GOUVE SOLICITAÇÃO - <não defin<="" td=""><td>EA CONTRACTOR OF THE CONTRACTO</td><td></td></não>	EA CONTRACTOR OF THE CONTRACTO	
RECEBIMENTO		
	SETOR DE LICITAÇÃO	

SETOR DE LICITAÇÃO

IÚNA, ____ / ____ / _____





Setor de Licitação lúna <licitacao@iuna.es.gov.br>

Recurso Empresa Construtora Gouvea

Setor de Licitação Iúna <licitacao@iuna.es.gov.br>

29 de outubro de 2015 16:30

Para: GG Construtora e Pre-Moldados <ggconstrutoraltda@hotmail.com>, edurban.ltda@ig.com.br, Leste Sul Construtora <construtoralestesul@hotmail.com>, ESTRUTURA COMÉRCIO <estruturacomercio@hotmail.com>, IMIGRAN CONSTRUTORA LTDA <imigranconstrutora@hotmail.com>, Rubens Wencionek <constru13@yahoo.com.br>

Segue em anexo cópia do recurso apresentado pela empresa Construtora Gouvea. Informo que as empresas tem o prazo de 05 dias úteis para apresentarem suas contrarrazões, caso queira.

Prefeitura Municipal de Iúna Setor de Licitações (28)35453066 fax (28)35451997

licitacao@iuna.es.gov.br

Recurso Construtora Gouvea.pdf 3332K

Secretaria Municipal de Gestão Setor de Licitação

lúna/ES, 10 de novembro de 2015.

ME: SMG - SL N° 036/2015

Considerando o processo nº 2406/2015, cujo objeto é Contratação de empresa para a construção, reformas e reparos necessários para revitalização de praças públicas (urbanismo e paisagismo), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;

Considerando apresentação de recurso pela empresa Construtura Gouvea Ltda ME, fls. 1997/2009.

Solicito orientação jurídica quanto ao procedimento a ser tomado.

Atenciosamente,

Ana María Moreira Cote Amurim Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao Procurador Geral do Município Heron Dumith Alcure





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

JUNA					
ORIGEM					
Local (Setor)	SETOR DE LICITAÇÃO				
	000001216				
Responsável	EDINEIA DA COSTA FERN	IANDES			
Data e Hora	10/11/2015 14:25:17				
Despacho	Analisar. O processo segue em 08	volumes.			
IÚNA, 10	de novembro de 2015		- Quio		
			EDINEIA DA COSTA FERNANDES SETOR DE LICITAÇÃO		
·			SETOR DE LICITAÇÃO		
PROTOCOLO(S) Processo, REQUERIMENTO ADRIANO PAULO DE GOUVE SOLICITAÇÃO - <não defin<="" td=""><td>EA .</td><td>REQUER</td><td>R RECURSO ADMINISTRATIVO.</td></não>	EA .	REQUER	R RECURSO ADMINISTRATIVO.		
Processo, REQUERIMENTO E EDUARBAN EDIFICAÇÕES E ANUENCIA - <não definido<="" td=""><td>URBANISMO LTDA</td><td>REQUER</td><td>CONPROVAÇÃO DE ANTREGA DE DOCUMENTOS.</td></não>	URBANISMO LTDA	REQUER	CONPROVAÇÃO DE ANTREGA DE DOCUMENTOS.		
Processo, REQUERIMENTO Nº 002406/2015 - Interno SEC. MUN. DE OBRAS, INFRA EST. E SERVIÇOS URBANOS SOLICITAÇÃO - <não definido=""></não>			REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMAS E REPAROS NECESSÁRIOS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS - URBANISMO PAISAGISMO , DAS PRAÇA : 02 - PRAÇA CORENEL JOÃO ASÓRIO ,03- PRAÇA CASTELUCCIO SUPERIORI (PRAÇA DOS ITALIANOS - RUA DEPUTADO JOÃO RIOS) E 04- PRAÇA NERCI FERREIRA CESAR (FERREIRA VALE).		
RECEBIMENTO					
Local (Setor)	PROCURADORIA				
Responsável					

PROCURADORIA

IÚNA, ____ / ____ / _____



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2406/2015.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

ASSUNTO: Concorrência Pública para construção, reforma e reparos para

revitalização de praças públicas. Recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Gouvea LTDA-ME contra a

decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou. Recurso

merece ser conhecido e provido.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Gouvea LTDA – ME (às folhas 1998/2009) contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa às folhas 1391 dos autos.

A Empresa recorrente apresentou às folhas 1689/1692 documento expedido pelo CREA-ES que demonstra a existência de profissionais qualificados em seu quadro técnico suprindo a exigência do edital de licitação.

Este o sucinto e necessário relatório. Passamos a

opinar:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso dos autos, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Construtora Gouvea LTDA ME por entender que a mesma não apresentou documento que comprovasse a indicação do responsável técnico pela execução do objeto da licitação.

Sem razão, data máxima vênia.

A nosso ver, salvo melhor juízo, a empresa Construtora Gouvea LTDA ME preencheu a exigência editalicia ao demonstrar o vínculo com responsável técnico isso porque o documento expedido pelo CREA-ES (fls. 1689/1692) demonstra que a recorrente mantém em seu quadro fixo os profissionais técnicos que constam do referido documento em atendimento ao edital de licitação.

Some-se a isso a possibilidade prevista no próprio Edital permitindo que o licitante apresente uma simples declaração no sentido de que disporá do profissional técnico responsável pela execução do objeto da licitação por ocasião da assinatura do contrato.



Logo, a administração ao inabilitar a empresa Construtora Gouvea LTDA ME agiu com demasiado formalismo na medida em que a recorrente mantém em seu quadro de empregados profissional qualificado e apto para assumir as responsabilidades técnicas pela execução do objeto da licitação, caso tal empresa resultasse ser a vencedora do certame.

Portanto, salvo melhor juízo, o resultado da inabilitação da empresa Construtora Gouvea LTDA ME seria mais desvantajoso para a Administração Pública em total contradição à finalidade do processo licitatório.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. Ademais, adverte que é o formalismo desmedido que é lesivo ao interesse público na medida em que impede a contratação da proposta mais vantajosa. Senão vejamos a ementa do R. Acórdão proferido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO SATISFATÓRIO. ANDAMENTO, COM DESEMPENHO PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contração da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014) (Grifos nossos)



Nesse sentido a doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifos nossos)

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Vale mencionar que o Princípio de Vinculação ao instrumento tem como objetivo garantir a competitividade, a concorrência e a isonomia entre os licitantes.



De qualquer sorte, vale ainda ressaltar que o Princípio de Vinculação ao instrumento não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame tal como o presente caso em que o documento do CREA-ES demonstra o preenchimento dos requisitos técnicos.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar ou desclassificar o participante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674).

Vale mencionar ainda o voto do Ministro Augusto Nardes do <u>Tribunal de Contas da União</u> proferido nos autos do processo nº 024.635/2006-3 (Acórdão nº 366/2007):



- "(...) 5. De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.
- 6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.
- 7. Sem embargo, <u>as normas disciplinadoras da licitação devem</u> <u>sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...)" (Grifos nossos)</u>

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

A inabilitação da licitante em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter precípuo da seleção pública em obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, amparado pelas informações trazidas aos autos pela Administração, pela jurisprudência dos nossos Tribunais e





pelas razões elencadas no bojo deste opinativo, firmo entendimento no sentido de que o recurso interposto pela empresa Construtora Gouvea LTDA ME deve ser conhecido e provido na medida em que o documento expedido pelo CREA-ES (folhas 1689/1692) supre a exigência do edital ao demonstrar que a recorrente mantém em seu quadro de empregados profissional técnico apto a assumir as responsabilidades pela execução do objeto licitado, caso a referida empresa resultasse ser a vencedora do certame.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Iúna-ES, 20 de novembro de 2015.

HERON DUMITH ALCURE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

0			

Local (Setor) PROCURADORIA

Remessa Nº 000001002

Responsável BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA

Data e Hora 16/11/2015 14:52:33

Despacho Autos encaminhados ao Setor de Licitação para ciência do parecer da Procuradoria e

o prosseguimento do feito.

IÚNA, 16 de novembro de 2015

BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA

PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003588/2015 - Externo ADRIANO PAULO DE GOUVEA SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003542/2015 - Externo EDUARBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA ANUENCIA - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 002406/2015 - Interno SEC. MUN. DE OBRAS, INFRA EST. E SERVIÇOS **URBANOS** SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER CONPROVAÇÃO DE ANTREGA DE DOCUMENTOS.

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMAS E REPAROS NECESSÁRIOS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS -URBANISMO PAISAGISMO, DAS PRAÇA: 02 - PRAÇA CORENEL JOÃO ASÓRIO ,03- PRAÇA CASTELUCCIO SUPERIORI (PRAÇA DOS ITALIANOS - RUA DEPUTADO JOÃO RIOS) E 04- PRAÇA NERCI FERREIRA CESAR (FERREIRA VALE).

SETOR DE LICITAÇÃO

RECEBIMENTO

Local (Setor)	SETOR DE LICITAÇÃO		
Responsável		 	
IÚNA,	//		





Secretaria Municipal de Gestão Setor de Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Processo nº 2406/2015 – Edital nº 063/2015 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para construção, reformas e reparos necessários para revitalização de praças públicas (urbanismo e paisagismo).

Assunto: Recurso administrativo.

Recorrente: CONSTRUTURA GOUVEA LTDA ME.

O recurso administrativo não foi acolhido por descumprimento do item 5.1.2., IV " Indicação do responsável técnico pela execução do contrato mediante comprovação de seu vínculo por previsão em seu ato constitutivo, registro na carteira profissional, contrato de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de que disporá do profissional por ocasião da assinatura do contrato." do edital.

Encaminho o processo a autoridade competente para providências cabíveis.

lúna/ES, 24 de novembro de 2015.

Ana Maria Moreira Cote Amurim Presidente Da CPL

NY T

Marcos António Ramos Membro Da CPL

Michely Nieto De Moura Silvério Membro Da CPI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA



COMPROVANTE DE DESPACHO

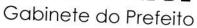
12000					·
$\boldsymbol{\alpha}$	n	•	G	_	
u	ĸ			-	M

Local (Setor) SETOR DE LICITAÇÃO Remessa Nº 000001234 Responsável EDINEIA DA COSTA FERNANDES Data e Hora 24/11/2015 14:34:47 Despacho Providencias cabíveis. O processo segue do volume V ao VIII. IÚNA, 24 de novembro de 2015 EDINEIA DA COSTA FERNANDES SETOR DE LICITAÇÃO PROTOCOLO(S) Processo, REQUERIMENTO Nº 003588/2015 - Externo REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO. ADRIANO PAULO DE GOUVEA SOLICITAÇÃO - <não definido> Processo, REQUERIMENTO Nº 003542/2015 - Externo REQUER CONPROVAÇÃO DE ANTREGA DE DOCUMENTOS. EDUARBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA ANUENCIA - <não definido> Processo, REQUERIMENTO Nº 002406/2015 - Interno REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMAS E SEC. MUN. DE OBRAS, INFRA EST. E SERVIÇOS REPAROS NECESSÁRIOS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS -**URBANOS** URBANISMO PAISAGISMO , DAS PRAÇA : 02 - PRAÇA CORENEL JOÃO SOLICITAÇÃO - <não definido> ASÓRIO ,03- PRAÇA CASTELUCCIO SUPERIORI (PRAÇA DOS ITALIANOS - RUA DEPUTADO JOÃO RIOS) E 04- PRAÇA NERCI FERREIRA CESAR (FERREIRA VALE). RECEBIMENTO Local (Setor) GABINETE DO PREFEITO Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

GABINETE DO PREFEITO





PROCESSO nº 2406/2015

Página 1 de 1

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e encaminho os autos para a CPL para prosseguimento.

lúna/ES, 24 de Novembro de 2015

ROGÉRIO CRUZ SILVA Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

					_
0	D	*	-	-	
v	ĸ			-	M

IÚNA, ____ / ____ / ____

Local (Setor) GABINETE DO PREFEITO Remessa Nº 000001491 Responsável PETRINA MARIA MARTINS CHEQUER Data e Hora 24/11/2015 17:43:23 Despacho IÚNA, 24 de novembro de 2015 PETRINA MARIA MARTINS CHEQUER GABINETE DO PREFEITO PROTOCOLO(S) Processo, REQUERIMENTO Nº 003588/2015 - Externo REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO. ADRIANO PAULO DE GOUVEA SOLICITAÇÃO - <não definido> Processo, REQUERIMENTO Nº 003542/2015 - Externo REQUER CONPROVAÇÃO DE ANTREGA DE DOCUMENTOS. EDUARBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA ANUENCIA - <não definido> Processo, REQUERIMENTO Nº 002406/2015 - Interno REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMAS E SEC. MUN. DE OBRAS, INFRA EST. E SERVIÇOS REPAROS NECESSÁRIOS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS -**URBANOS** URBANISMO PAISAGISMO , DAS PRAÇA : 02 - PRAÇA CORENEL JOÃO SOLICITAÇÃO - <não definido> ASÓRIO ,03- PRAÇA CASTELUCCIO SUPERIORI (PRAÇA DOS ITALIANOS - RUA DEPUTADO JOÃO RIOS) E 04- PRAÇA NERCI FERREIRA CESAR (FERREIRA VALE). RECEBIMENTO Local (Setor) SETOR DE LICITAÇÃO Responsável _

SETOR DE LICITAÇÃO





Secretaria Municipal de Gestão Setor de Licitações

DESPACHO

Processo nº 2406/2015 - Edital nº 063/2015 - Concorrência Pública - Contratação de empresa para construção, reformas e reparos necessários para revitalização de praças públicas (urbanismo e paisagismo).

Atendendo ao despacho do Sr. Rogério Cruz Silva, Prefeito Municipal, esta comissão habilita a empresa CONSTRUTURĂ GOUVEA LTDA ME para continuação na referida licitação.

lúna/ES, 25 de novembro de 2015.

Ana Maria Moreira Cote Amurim Presidente Da CPL

Marcos Antônio Ramos Membro Da CPL

Michely Nieto De Moura Silvério Membro Da CPL